



**PARECER N.º 01 /2015 - CDESCTMAT**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 108, de 2015, que *"Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos, represas e demais corpos d'água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.***

**Autora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relator: Deputado RODRIGO DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 108, de 2015, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que prevê proibir o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos, represas e demais corpos d'água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir o lançamento direto em rios, ribeirões, córregos, lagos, represas e demais corpos d'água localizados no território do Distrito Federal de efluentes resultantes de processo industrial que contenham corantes em sua composição. A adição de substância cuja ação se limite a remover a cor do efluente não exime a fonte poluidora da vedação prevista nesta Lei.

O Projeto define que o lançamento de efluente no corpo receptor só poderá ocorrer após o devido tratamento, que obedecerá às condições, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis às substâncias contaminantes e se dará sob a fiscalização do órgão ambiental, ao qual caberá certificar a ausência de toxicidade dos despejos líquidos.

Institui que o Órgão Ambiental competente baixará norma específica classificando os corantes na categoria de contaminantes ambientais, onde as infrações às disposições desta Lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em normas vigentes.

O Projeto de Lei institui, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção a nobre Legisladora afirma que os efluentes são produtos líquidos ou gasosos produzidos por indústrias ou resultantes dos esgotos domésticos urbanos que são lançados no meio ambiente. A grande diversidade das atividades econômicas, sobretudo industriais, gera, durante o processo produtivo, efluentes que podem contaminar o solo e a água.

Afirma, ainda, que a água de descarte, oriunda de processos industriais, especialmente têxteis, tem sido motivo de preocupação, devido ao seu grande volume e à quantidade de corantes orgânicos sintéticos e outros aditivos químicos presentes nos resíduos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório. e



## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outras questões.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Os efluentes líquidos constituem os maiores poluidores dos corpos de água, por isso têm sido dedicados muitos esforços para controlar a qualidade deles. Embora em todo o Brasil exista legislações federal e estadual que tratam dos efluentes líquidos, na maior parte das vezes apenas disciplinam aspectos de sua emissão, sem que efetiva fiscalização desses aspectos impeça o lançamento dessas substâncias nocivas nos corpos de água, causando poluição.

Nossa legislação é omissa quanto à classificação dos corantes como contaminadores ambientais, o que também ocorre com as normas técnicas dos órgãos de controle.

Com a aprovação da proposição, há o objetivo de coibir as ações poluidoras oriundas de atividades econômicas, especialmente a industrial e outras que utilizem corantes no processo produtivo e determinar, na legislação local, a inclusão dos corantes como substâncias causadoras de contaminação ambiental.

Quanto ao aspecto legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal nos seus arts. 278, 279, I, VI e XXI é cristalina ao estatuir, *in verbis*:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(...)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(...)

XXI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 108/2015, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**  
**Presidente**

  
**Deputado RODRIGO DELMASSO**  
**Relator**